

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, que *institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, propõe instituir o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 5 de agosto (art. 1º), em cuja ocasião deverão ser realizadas atividades comemorativas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Vigilância Sanitária (art. 2º). A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme determina o art. 3º.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 4 – CE, de autoria do Senador Roberto Requião, manifestou-se previamente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, “uma vez que a Lei nº 12.345, de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da decisão, o colegiado deve apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Uma vez que se trata de proposição sobre data comemorativa, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda que não atendam aos requisitos procedimentais nela estabelecidos.

Considerando-se que a vigilância sanitária em nosso País se reveste de extrema importância, diante do risco da ocorrência de endemias e epidemias, a matéria atende ao critério de alta significação nacional, instituído pela Lei nº 12.345, de 2010, e deve, portanto, ser aprovada.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a adequação às normas de redação legislativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem).

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora